

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DO: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

PARA: COORDENADOR DE CONSULTORIA JURÍDICA DE SÃO PAULO - CNCN-2

ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/LALI-7/SBMA/2017

OBJETO: CONCESSÃO DE USO DE ÁREA DESTINADA À EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, NO AEROPORTO JOÃO CORRÊA DA ROCHA, EM MARABÁ/PA

RECORRENTE: ALVES & YOSHY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

RECORRIDAS: GOULART'S ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO LTDA - ME
BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTO LTDA-ME
GBT ESTACIONAMENTOS ROTATIVO LTDA

ANEXOS: I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI

1. Versa o presente relatório sobre recurso administrativo interposto pela licitante ALVES & YOSHY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio quanto a habilitação da empresa GOULART'S ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO LTDA - ME e ainda contra as empresas BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTO LTDA-ME e GBT ESTACIONAMENTOS ROTATIVO LTDA. no certame supracitado.
2. Delineamos, ao longo deste Relatório, as arguições apresentadas pela Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e apreciação dos argumentos de acordo com as condições esculpidas no instrumento convocatório, na Lei e na jurisprudência quanto à matéria.

A. DA TEMPESTIVIDADE

3. O recurso apresentado foi recebido e conhecido de ofício pela Administração, nos termos do subitem 12.2 do Edital.
4. Sendo assim, este Pregoeiro e Equipe de Apoio decidem pelo CONHECIMENTO DE OFÍCIO do recurso ora interposto e das respectivas contrarrazões de recursos, as quais foram protocolizadas no prazo legal do Edital.
5. Registre-se que o recurso e contrarrazões foram recebidas e conhecidas, uma vez que estavam presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no subitem 12.2 do Edital desta licitação.



Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

6. Feitas estas ponderações, passamos a seguir a delinear as informações necessárias à compreensão dos fatos.

B. DOS FATOS

7. Este procedimento licitatório teve publicidade no Diário Oficial da União, nº 148, em 03.08.2017, seção 3, página 113 (pág. 132), no jornal Correio do Pará - Marabá (pag. 133), no site do Banco do Brasil: www.licitacoes-e.com.br (ID 682667) gerenciador do sistema eletrônico de compras com o qual a INFRAERO mantém convênio e no Portal de Licitações da INFRAERO: www.infraero.gov.br, com data de abertura prevista para o dia 15/08/2017, que teve a sua data de abertura prorrogada para o dia 16/08/2017 devido a feriado na cidade.
8. Durante o período de publicidade, houve questionamento e foram respondidos e divulgados através de Esclarecimento de Dúvidas.
9. Na data de abertura da licitação foram constatadas 10 (dez) propostas cadastradas sítio de licitações do Banco do Brasil, sendo todas classificadas para a fase de lances. Procedida à abertura das propostas comerciais, apurou-se os seguintes valores:

LICITANTE	PREÇO MENSAL
FORNECEDOR 1	R\$ 8.700,00
FORNECEDOR 2	R\$ 8.610,00
FORNECEDOR 3	R\$ 8.601,00
FORNECEDOR 4	R\$ 8.600,01
FORNECEDOR 5	R\$ 8.600,00
FORNECEDOR 6	R\$ 8.600,00
FORNECEDOR 7	R\$ 8.600,00
FORNECEDOR 8	R\$ 8.600,00
FORNECEDOR 9	R\$ 8.600,00

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

FORNECEDOR 10	R\$ 99,99
---------------	-----------

10. Assim, sendo, após o processamento da disputa de lances, as empresas partícipes do certame foram assim classificadas, conforme maiores ofertas:

ITEM	LICITANTE	SEGMENTO	VALOR
1	BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA –ME	ME*	R\$ 42.000,20
2	ALVES E YOSHY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP	OE*	R\$ 40.989,00
3	GBT ESTACIONAMENTOS ROTATIVO LTDA	ME*	R\$ 25.315,15
4	GOULARTS ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO LTDA-ME	ME*	R\$ 25.250,10
5	CARLOS ALVES DA SILVA O MINEIRO - ME	EPP*	R\$ 25.200,00
6	G.J. DE SOUZA JUNIOR	ME*	R\$ 22.400,05
7	SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA	ME*	R\$ 16.700,01
8	SR BRASIL SISTEMAS E QUIPAMENTOS LTDA	OE*	R\$ 12.000,00
9	PKJ SERVIÇOS EM INFORMÁTICA E LOCAÇÃO LTDA	OE*	R\$ 10.800,00
10	MDP DE ALBUQUERQUE ALVES - ME	ME*	R\$ 99,99

11. Ato contínuo, o pregoeiro solicitou à empresa arrematante do lote que fosse encaminhada a Proposta de Preços Ajustada e os documentos de habilitação nos termos da alínea “d” do subitem 10.4 do Edital e providenciou consulta ao SICAF sobre a situação de regularidade fiscal, jurídica e econômica financeira da empresa nos termos do Edital, onde constatou-se que se encontrava com as certidões da Receita, INSS, Estadual e Municipal vencidas (pág. 195). No mesmo dia as 12:00 horas a empresa encaminhou via e-mail as documentações, porém no dia 24.08.2017 a empresa foi desclassificada por não ter encaminhado as documentações originais como estabelecidas na alínea “d” do subitem 10.4 do edital.
12. Desta forma, convocamos pelo sistema do Banco do Brasil a segunda colocada a empresa ALVES E YOSHY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP, solicitamos por meio do chat o atendimento da alínea “d” do subitem 10.4 ou seja os documentos de habilitação e a proposta ajustada. Recebemos os documentos e submetemos à equipe técnica.

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

13. Após análise da documentação da empresa ALVES E YOSHY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP, o Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, divulgou o resultado favorável à habilitação da empresa em 01.09.2017.
14. O prazo recursal, conforme previsto no subitem “12.2.1” do Edital, transcorreu sem que houvesse manifestação contrária ao resultado proferido.
15. Sendo assim no dia 08.09.2017, às 09h59min, o Pregoeiro, nos termos dos dispositivos da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, decidiu ADJUDICAR o objeto da licitação, pertinente à empresa ALVES E YOSHY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP CNPJ: 13.480.775/0001-53, e sendo Homologada pelo Superintendente em 14.09.2017.
16. Em 28.09.2017 ocorreu uma Ação Popular sobre o nº 5000691-23.2017.4.03.617 na 1ª Vara Federal de Araçatuba que foi indeferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara, dando assim seguimento ao processo.
17. Em 20.12.2017 foi encaminhado o Ofício nº15934/LAFC-2/2017 o Termo de Contrato para assinatura do representante legal da empresa, em 02.01.2018 a Coordenação de Contratos Comerciais Grupo B e C encaminhou novamente outro Ofício nº19/LAFC-2/2018 solicitando assinatura com as alterações solicitadas. Porém em 23.01.2018 a empresa ALVES E YOSHY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP encaminha carta em recusa a assinatura do contrato.
18. Em 19.02.2018 o Superintendente torna sem efeito a homologação devido a recusa de assinatura de contrato pela empresa ALVES E YOSHY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP.
19. Desta forma em 20.02.2018 foi convocado a terceira GBT ESTACIONAMENTOS ROTATIVO LTDA empresa para a apresentar a documentação solicitada na alínea “d” do subitem 10.4 do edital, tendo a mesma encaminhada via e-mail às 16h15min do mesmo dia, porém sendo a empresa desclassificada por não apresentar a comprovação de microempresa conforme alínea “d” do subitem 10.1 do edital, por não cumprimento da alínea “d” do subitem 10.4 em sua totalidade ou seja não encaminhou a documentação original, combinado com o subitem 10.6 do edital.
20. Assim, convocamos a quarta colocada, a empresa GOULARTS ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO LTDA-ME, solicitamos contraproposta e o envio dos documentos de habilitação. Os documentos foram recebidos e encaminhados para análise e parecer técnico. Após análise técnica, Memorando nº. 030/SBMA/2018 datado de 07.03.2018, o parecer foi favorável à habilitação da empresa por atender à todas as exigências do Edital.
21. Após o parecer favorável a empresa GOULARTS ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO LTDA-ME, o Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, divulgou o resultado favorável à habilitação da empresa em 09.03.2018.

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

22. A empresa ALVES E YOSHY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP registrou no portal de licitações a intenção quanto a interposição de recurso administrativo, no que segue: “Registramos nossa intenção de recurso devido ao conluio realizado pelas empresas BARBOSA PARKING, GOULARTS ESTACIONAMENTO E GBT ESTACIONAMENTOS, para frustrar o caráter competitivo do certame, ocorrendo crime conforme o artigo 90 da lei 8.666/93”, cujas razões serão tratadas a partir do item 21 deste relatório.

C. DAS RAZÕES RECURSAIS

C.1. Das razões recursais da empresa ALVES & YOSHY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP¹

23. A empresa ALVES alega em sua peça recursal os argumentos abaixo transcritos, em resumo e *in verbis*:

II – DO MERITO RECURSAL

“2.1. FRAUDE NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS – DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES

Em todo o processo licitatório houve a participação além da recorrente outras empresas que guardam relação entre si e que evidenciam irregularidade no procedimento, demonstração de efetivo direcionamento das licitações, são as empresas societárias:

GBT ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS LTDA, inscrito no CNPJ 23.596.601/0001-04, tendo como sócio Leonardo Barbosa Goulart – Filho de Glécio Goulart Amui, GOULART’S ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO LTDA –ME, inscrito no CNPJ 41.740.598/0001-32, tendo como sócio Glécio Goulart Amui – GENITOR de Leonardo Barbosa Goulart e Guilherme Barbosa Goulart,

BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTO LTDA-ME, inscrito CNPJ 13.353.739/0001-29, tendo como sócio Guilherme Barbosa Goulart – FILHO de Glécio Goulart Amui, Ao final sagrou-se vencedora a empresa GOULART’S ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO LTDA-ME.

Pelo que se observa dos documentos acostados aos autos, e esta petição, HOUVE irregularidade no certame.

A empresa societária BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTO LTDA ME eleva o preço da licitação, para um valor inexecutável, levando sus concorrentes a aumentar excessivamente os seus lances.

Em contrapartida a empresa GBT ESTACIONAMENTOS ROTATIVO LTDA e GOULART’S ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO LTDA-ME, ficaram na retaguarda, em disputa pelo 3º lugar, oferecendo um preço abaixo do 1º e 2º colocado, ficando em grande vantagem e com o valor muito abaixo.

¹ O texto completo da petição recursal da ALVES & YOSHY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP encontra-se disponibilizado no sítio (link): <http://licitacao.infraero.gov.br/licitacao/servlet/AlterarLicitacao?idLicitacao=120504>

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

A empresa societária BARBOSA PARKING sagrou-se vencedora e ao ser convocada a apresentar a documentação de habilitação, não o fez, devido ao valor exorbitante que alcançou o certâmen, sendo que a empresa societária GBT ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS LTDA e a empresa societária GOULART'S ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO LTDA-ME se encontravam em situação confortável perante os valores.

O reconhecimento do desvio de poder, e como tal do direcionamento da licitação, admite comprovação a partir de indícios, o print da tela do site licitações abaixo, verá que no Pregão Eletrônico nº 095/LALI-7/SBMA/2017, a empresa GBT ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS LTDA, se encontra classificada no segmento de "ME".

Histórico da disputa do lote

Licitação [nº 682667] e Lote [nº 1]

Responsável: VALDEMOR TADEU PEREIRA
 Pregoeiro: ROBSON ANTONIO CUTOLO
 Apoio: ISADORA AMISTA PEDRO

Lista de fornecedores

10 resultados por página

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/hora lance
1 BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA - ME	ME*	Desclassificado	R\$ 42.900,00	24/08/2017 08:45:04:343
2 ALVES E YOSHY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP	OE*	Desclassificado	R\$ 40.989,00	20/02/2018 14:39:49:781
3 GOULARTS ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO LTDA-ME	ME*	Arenatante	R\$ 25.500,00	09/02/2018 14:38:18:308
4 GBT ESTACIONAMENTOS ROTATIVO LTDA	ME*	Desclassificado	R\$ 25.315,15	27/02/2018 14:40:20:167
5 CARLOS ALVES DA SILVA O-MINEIRO - ME	EPP*	Classificado	R\$ 25.200,00	16/03/2017 10:45:41:175
6 G. J. DE SOUZA JUNIOR.	ME*	Classificado	R\$ 22.400,05	16/08/2017 10:27:47:884
7 SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA	ME*	Classificado	R\$ 18.700,01	16/08/2017 10:25:54:287
8 SR BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 12.000,00	18/06/2017 10:24:57:513
9 RJK SERVICOS EM INFORMÁTICA E LOCAÇÃO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 10.000,00	16/08/2017 10:24:08:042
10 M D P DE ALBUQUERQUE ALVES - ME	ME*	Classificado	R\$ 99,99	07/06/2017 11:59:09:830

Mostrando de 1 até 10 de 10 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.
 Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

O reconhecimento de fraude se torna claro na contradição com o Pregão Eletrônico nº 019/LALI-7/SBUR/2018, se encontra classificada no segmento de "OE".

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

Histórico da disputa do lote

Licitação [nº 708920] e Lote [nº 1]

Responsável: WARA CRISTINA DOS SANTOS
Pregoeiro: ROBSON ANTONIO CUTOLO
Apóio: IBADORA AMISTA PEDRO

Lista de fornecedores

10 resultados por página

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 GBT ESTACIONAMENTOS ROTATIVO LTDA	OE*	Arematante	R\$ 4.747,00	06/03/2018 11:08:31:468
2 GOULARTS ESTACIONAMENTO E COMERCIO LTDA-ME EPP	ME*	Classificado	R\$ 4.630,00	06/03/2018 10:46:08:831
3 ALVES E YOSHIFY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 4.600,00	06/03/2018 10:43:54:381

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.
Legenda (do tipo de segmento): OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definida

Lista de mensagens

10 resultados por página

Há elementos demonstrativos de ilicitude que permitam infirmar que houve falsa informação. Fato que torna o certame incompetitivo, pois para o 3º lugar não compensaria cobrir uma oferta de "OE" tendo em 2º lugar uma "ME", no caso genitor e filho, ficando claro o conluio. Note-se, quando surge o direito de preferência da empresa "ME" para cobrir o lance do 1º colocado, a mesma empresa societária declina do seu direito.

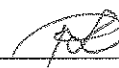
(...)

Outro indicio que faz provas de tratar-se de um grupo econômico financeiro familiar, as empresas possui o e-mail comercial com o mesmo domínio @Stopark e o timbre dos documentos iguais, ressaltando que, no cartão CNPJ da empresa Barbosa Parking Estacionamento Ltda-Me, a razão social é Social é Storpark Estacionamento Eireli.

Portanto, flagrante demonstração de efetivo direcionamento das licitações.

O reconhecimento do desvio de poder, e como tal do direcionamento da licitação, admite comprovação a partir de indícios, sem a exigência de prova cabal e incontestável, vez que a má intenção dos participantes é sempre velada, disfarçada, mas sua caracterização exige um conjunto mínimo de indícios suficientes a formar a convicção do órgão julgador. No caso em tela o fato das empresas serem próximas, com representantes legais em comum ou quadro societário composto por parentes daqueles que são sócios de outras, por si só, não autoriza o reconhecimento de fraude, mas a forma como vem procedendo nas licitações sempre velada, disfarçada, com direcionamento suficiente para reconhecer a prática de ilegalidade, conseqüentemente, para desclassificar e punir as empresas GBT ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS LTDA, GOULART'S ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO LTDA E BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTO LTDA-ME.

Ora o objetivo do certame é proibir exigências exageradas que restrinjam a participação de empresas capazes de cumprir com o contrato a ser celebrado com



Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

o Poder Público, mas sempre é assegurar o respeito aos princípios da Legalidade, Moralidade, da Isonomia e da Impessoalidade.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, contata-se que a declaração da recorrida como vencedora do certâmen, prolatada pelo Ilustre Senhor Pregoeiro, data máxima vênua, foi induzida por parte da recorrida e demais empresas societárias GBT ESTACIONAMENTOS ROTATIVO LTDA, BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTO LTDA-ME, do certame.

Assim, pelas razões de fato e de direito expostas ao longo das presentes RAZÕES RECURSAIS, requer seja PROVIMENTO ao recurso interposto, revogando-se a declaração da recorrida como vencedora do certame, bem como a desclassificando-a e as demais empresas societárias GBT ESTACIONAMENTOS ROTATIVO LTDA, BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTO LTDA-ME, bem como seja extraído cópia desse procedimento e encaminhado ao Ministério Público Federal para apuração dos fatos e das ilegalidades aqui apontadas, sendo o que, desde já requer.

D. DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS – GOULART'S ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO LTDA. –ME , BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTO LTDA-ME e GBT ESTACIONAMENTOS ROTATIVO LTDA²

24. Recebida a peça recursal, as empresas RECORRIDAS foram comunicadas do prazo para apresentação de contrarrazões de recurso por meio do Ofício nº 3942/Comissão de Licitação/2018, tendo apresentado sua defesa nos termos delineados a seguir.

D.1. Das contrarrazões da empresa GOULART'S ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO LTDA-ME

25. Em suas razões a RECORRIDA, combate com veemência os argumentos da RECORRENTE, contra a decisão que a declarou vencedora e contra que houve direcionamento do presente certame, tendo em vista que as licitantes GOULART'S ESTACIONAMENTOS E COMÉRCIO LTDA. – ME, BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA. – ME e GBT ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS LTDA. estariam em conluio, em síntese:

"II.1 – DA INESXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO – PONTO DE VISTA TÉCNICO JURÍDICO

Prima facie, é necessário fazer um esclarecimento de ordem técnica e tendente a esclarecer qual o real significado do direcionamento de um certame.

² O texto completo das contrarrazões da SMART CATERING SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO encontra-se disponibilizado no sítio (link): http://licitacao.infraero.gov.br/porta_licitacao/servlet/DetailheLicitacao?idLicitacao=118404

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

O direcionamento de uma licitação deve ser apurado a começar pela regra do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda as “preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Se a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o licitante deve alertá-la de que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

É preciso apurar a pertinência da exigência em face da segurança da contratação, analisando se existem outras licitações similares sem aquela exigência e se o empresário possui informações adicionais para demonstrar à Administração que é possível cumprir com as obrigações do contrato sem a restrição imposta.

É bem verdade que o direcionamento somente existe quando existe um detalhamento excessivo dos itens que se pretende adquirir por meio do certame, quando se pedem exigências demasiadamente rígidas para o cumprimento das obrigações ou quando se tem um certame que restrinja a participação de algum licitante (artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I da Lei 8.666/93) entre outras situações que demonstrem discriminação.

Esta realmente não é a hipótese da presente licitação, tendo em vista a completa liberdade de participação de todos os licitantes no certame e todas as disposições do edital, que são completamente dirigidas para a única finalidade de atender ao objeto licitado.

Assim, do ponto de vista técnico jurídico inexistente qualquer tipo de direcionamento da presente licitação.

II.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONLUÍO ENTRE AS LICITANTES – PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ

(...)

É necessário esclarecer que a má-fé não pode ser presumida, ao contrário, deve ser provada e comprovada de forma totalmente plena e inquestionável.

A RECORRIDA tem suas atividades totalmente independentes (...).

Todavia, atuam no mesmo ramo de atividade e é consequência lógica que podem participar dos certames públicos ou privados para obter e adquirir o direito de exploração de estacionamentos.

E esta possibilidade é totalmente legal e constitucional para prestigiar o princípio da livre iniciativa.

(...)

É bem verdade que a vocação de trabalho neste ramo de atividade iniciou-se com o genitor Sr. Glécio Goulart Amui, todavia após algum tempo cada um de seus filhos tratou de empreender em seus caminhos, cada um com sua empresa e sócios totalmente distintos e desvinculados.

(...)

(...)

Pode ser comprovado que cada uma das empresas foram pura e simplesmente concorrentes no presente certame.

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

Alega, ainda que a empresa STOPARK oferece lances inexequíveis, todavia a diferença entre o lance da Recorrente e o da STOPARK é de pouco mais de R\$1.000,00 (um mil reais), e dessa maneira, consequência lógica compreender que o lance ofertado pela Recorrente também era inexequível.

(...)

Poder-se-ia fazer o mesmo questionamento quanto ao procedimento da Recorrente, tendo em vista que a mesma se furtou à assinatura do contrato após a apresentação de seus documentos e somente quando o terceiro colocado na licitação foi chamado é que vem se manifestar quanto aos fatos narrados.

(...)

(...)

Os argumentos apresentados pela RECORRENTE, como o máximo de respeito possível, são ininteligíveis.

A redação utilizada está totalmente desconexa, truncada, e ao que se pode supor, quis apenas expressar que a empresa GBT ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA. Não declarou ser uma empresa do segmento “ME” (microempresa), impedindo a empresa que estava em 2º lugar de cobrir o lance do 1º lugar.

Ora nobre Julgador, a empresa Recorrente mais parece zombar com a inteligência e perspicácia dos que leem o recurso aviado pela mesma.

A mesma não juntou qualquer prova de que a GBT ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA. Seja uma “ME”(...).

Mas não apenas isso, a Recorrente aparentemente quis falar sobre a possibilidade de “microempresa” ser beneficiada em certames, e no caso da licitação de Uberaba-MG, o 2º lugar poderia ter coberto o lance do 1º.

Ora, mas o 2º colocado em Uberaba-MG é o 1º colocado em Marabá-PA. A Recorrente faz ilações maldosas e totalmente inverídicas sobre o certame de Marabá-PA e ainda usa argumentos levianos e ininteligíveis sobre a licitação em outra unidade da federação.

(...)

Os pregões a que se refere a Recorrente são eletrônicos. Assim, os lances são dados em qualquer contato entre os licitantes e não há como manipular lances para que uma determinada pessoa ganhe a outra não.

As alegações são completamente desprovidas de qualquer prova ou fundamento fático, se assim fosse não poderia haver disputa entre empresas em que houver sócios com algum parentesco.

(...)

Todas as empresas mencionadas pela Recorrente possuem atividade econômica e independência financeira, não se trata de empresas de fachada que existem para lubrificar o poder público.

Isto é tudo tão absurdo, que não há qualquer nexo com a realidade.

Isto posto, podemos concluir que as alegações da Recorrente são completamente desprovidas de qualquer fundamento fático e merecem ser julgadas improcedentes.

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

D.2. Das contrarrazões acerca do recurso interposto pela BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTO LTDA-ME

26. No que diz respeito às contrarrazões apresentadas onde alega a RECORRENTE que haveria ocorrido direcionamento do presente certame, tendo em vista que as licitantes BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA. – ME, GOULART'S ESTACIONAMENTOS E COMÉRCIO LTDA. – ME e GBT ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS LTDA. Estariam supostamente em conluio.
27. Afirma a RECORRIDA, que os argumentos explanados são totalmente vazios, inverídicos e desprovidos de qualquer sustentação jurídica.
28. Alega a RECORRIDA em síntese que não merece provimento os argumentos, com os seguintes esclarecimentos:

"2.A. DA INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTOMOTIVOS PARA REJEIÇÃO DO RECURSO

Inicialmente, e já para colocar uma pá de cal na questão, imperioso discorrer que a RECORRIDA foi desclassificada do presente certame, conforme denota-se do sistema eletrônico em que foi realizado o presente processo licitatório.

(...)

Tal sistema foi exatamente criado para impossibilitar que qualquer tipo de vício, fraude, conluio ou qualquer outro nome que a Recorrente queira dar aconteça.

(...)

A disputa, do ponto de vista técnico, ético, moral e jurídico não está eivado de qualquer motivo para questionamento, tendo o recurso aviado pela Recorrente, apenas caráter protelatório e maldoso, o qual repugna-se com todas as forças.

A Recorrida foi desclassificada do presente certame, por decisão do Pregoeiro, e por este motivo não possui o direito de discutir as decisões posteriores a tal fato, sendo parte ilegítima para discutir as razões do Sr. Pregoeiro.

2.B. DO HISTÓRICO DA EMPRESA E DA INEXISTÊNCIA DE CONLUIO

A empresa STOPARK ESTACIONAMENTOS EIRELI – ME, atual denominação de BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA – ME é de propriedade do Sr. Guilherme Barbosa Goulart, empresário conhecido nos estados de Minas Gerais e São Paulo no ramo de estacionamentos (...).

Nesta esteira nobre Julgador, é fato que em virtude do pai ser um empresário no ramo de estacionamentos chamou a atenção do filho em também se tomar um empresário de sucesso no mesmo segmento, porém totalmente livre e desvinculado de qualquer outra pessoa e concorrente no ramo.

Neste sentido, à fim de voar voos mais altos e realizar o "caminhar com as próprias pernas" surge a Stopark Estacionamentos Eireli – Me, empresa individual de responsabilidade limitada do Sr. Guilherme Barbosa Goulart, com administração, gestão, controle, contabilidade e direção totalmente livre e desvinculada de qualquer pessoa.

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

(...)

Pois bem, o direito positivo, em sua Carta Maior, a Constituição Federal, prevê em um de seus princípios básicos, o princípio da livre iniciativa.

Nesta esteira, embora a Recorrente faça falsas acusações em desfavor da Recorrida, não citou qualquer disposição legal que tipifique como crime ou vedação a possibilidade de pessoas com vinculação sanguínea comum, notadamente pai e irmãos serem empresários no mesmo ramo de atividade.

(...)

A mesma Constituição da República define como mais um dos princípios básicos, o da igualdade.

Ora, todos são iguais perante a lei e possuem os mesmos direitos, independente se serem pais, irmãos, sobrinhos, tios, avós, primos, afilhados, colegas, amigos e até mesmo inimigos se for est caso.

O processo licitatório em geral prescinde de transparência e age com a intenção de trazer o maior benefício possível para a Administração Pública, dentro das possibilidades de mercado.

A Recorrida foi desclassificada do certame e a Recorrente foi chamada para apresentar os documentos e assinar o contrato e mesmo assim não o fez.

(...)

Desta forma, em virtude de todos os fatos esposados, pode-se concluir que não houve qualquer tentativa de conluio por parte da Recorrida, devendo as razões da Recorrente serem julgadas totalmente improcedentes.

A Recorrente, requer-se que seja julgado improcedente o recurso pela Recorrente, bem como seja declarada a Recorrida como parte ilegítima na presente discussão.

D.3. Das contrarrazões acerca do recurso interposto pela GBT ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS LTDA

29. A Recorrida apresentou Contrarrazões aos argumentos da empresa Recorrente, combatendo os argumentos afirmando que a Recorrente teria apresentado um recurso totalmente desprovido de qualquer fundamento com alegações falsas e tentando utilizar-se de argumentos sórdidos totalmente repudiados por esta Recorrida para tentar difamar, prejudicar e afetar a imagem de forma ilegal da Recorrida, alegando se tratar de um conluio entre as empresas GBT ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS LTDA., GOULART'S ESTACIONAMENTOS E COMÉRCIO LTDA. – ME e BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA. – ME.

30. Alega a RECORRIDA em síntese que não merece provimento os argumentos, com os seguintes esclarecimentos:

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

“II.1 DAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

Inicialmente, com simples intuito de esclarecer com argumentos jurídicos, a precariedade das ilações feitas pela Recorrente, serve o presente tópico para dissertar sobre o tema conluio.

O direcionamento de uma licitação deve ser apurado a começar pela regra do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda as “preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Nesta esteira, tendo em vista que a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o licitante deve alertá-la de que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

É bem verdade que o direcionamento somente existe quando existe um detalhamento excessivo dos itens que se pretende adquirir por meio do certame, quando se pedem exigências demasiadamente rígidas para o cumprimento das obrigações ou quando se tem um certame que restrinja a participação de algum licitante (artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I da lei 8.666/93) entre outras situações que demonstrem discriminação.

(...)

Aleg a Recorrente que as licitantes GBT ESTACIONAMENTOS ROTATIVO LTDA. GOULART’S ESTACIONAMENTOS E COMÉRCIO LTDA. – ME E BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA estão agindo em conluio com a única finalidade de direcionar o presente certame.

Uma verdadeira aberração.

(...)

O fato de membros de uma mesma família serem empresários, cada um em sua empresa não configura qualquer ofensa ao ordenamento jurídico vigente, pelo contrário, apenas demonstra a competência e eficiência na prestação dos serviços prestados pelos envolvidos. Fato este que é motivo de orgulho para as partes.

(...)

A Recorrida tem suas atividade totalmente independentes e desvinculadas de qualquer atividade exercida pelas demais empresas mencionadas pela Recorrente, tendo outros sócios totalmente distintos e gestão, controle e direção totalmente independentes.

(...)

Desta forma, em virtude de todos os fatos esposados, pode-se concluir que não houve qualquer tentativa de conluio por parte da Recorrida, devendo as razões da Recorrente serem julgadas totalmente improcedentes.

II.2DO NÃO ENQUADRAMENTO DA RECORRIDA COMO MICROEMPRESA

A Recorrente afirma que a Recorrida praticou uma suposta fraude em outro certame (Uberaba-MG).

Os argumentos apresentados pela RECORRENTE, como o devido respeito, são ininteligíveis.

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

A redação utilizada está totalmente desconexa, e ao que se pode supor, quis apenas expressar que a empresa Recorrida seria uma “microempresa”, mas não declarou isso em outro processo licitatório.

A mesma não juntou qualquer prova de que a GBT ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA. Seja uma “ME”, ao contrário, apenas juntou prova que a citada empresa é optante pelo método de recolhimento de impostos “Simples Nacional” que não guarda qualquer relação com o fato de ser empresa do tipo “microempresa”, “empresa de pequeno porte”, “empresa convencional” ou “empresa de grande porte”.

Mas não apenas isso, a Recorrente aparentemente quis falar sobre a possibilidade de “microempresa” ser beneficiada em certames, e no caso da licitação de Uberaba-MG, o 2º lugar poderia ter coberto o lance do 1º.

(...)

Ora, mas o 2º colocado em Uberaba-MG é o 1º colocado em Marabá-PA. A Recorrente faz ilações maldosas e totalmente inverídicas sobre o certame de Marabá-PA e ainda usa de argumentos levianos e ininteligíveis sobre licitação em outra unidade da federação.

Os pregões a que se refere a Recorrente são eletrônicos. Assim, os lances são dados em qualquer contato entre os licitantes e não como manipular lances para que uma determinada pessoa ganhe a outra não.

As alegações são completamente desprovidas de qualquer prova ou fundamento fático, se assim fosse não poderia haver disputa entre empresas em que houver sócios com algum parentesco.

Não há como negar que cada empresa tem seus interesses próprios, simplesmente pelo fato de que precisam sobreviver as suas próprias custas.

Isto é tudo tão absurdo, que não há qualquer nexos com a realidade.

Isto posto, podemos concluir que as alegações da Recorrente são completamente desprovidas de qualquer fundamento fático e merecem ser julgadas improcedentes.

E. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES CONSTANTES DAS PEÇAS RECURSAIS

31. Tendo este Pregoeiro Titular e sua Equipe de Apoio, assim como a INFRAERO, o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios aos quais a Administração Pública está sujeita, passamos a examinar os argumentos despendidos pela Recorrente e Recorridas.
32. Em breve análise introdutória, vale destacar que, no exame das razões recursais apresentadas pela RECORRENTE, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio baseou-se nos critérios conforme mandamento do INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, o qual foi e continua sendo o principal, senão o único, alicerce. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com os princípios da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE,

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

EFICIENCIA, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, e, inclusive, observados os princípios da RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE e PROPORCIONALIDADE, conforme disposições do art. 5º do Decreto nº 5.450/2005.

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

33. Como vale citar, em especial os dispositivos constantes do Art. 31 da Lei nº 13.303/2016, transcrito abaixo:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (g.n.)

34. Ademais, a jurisprudência do judiciário brasileiro potencializa o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO em seus julgados, o qual será evidenciado nesta instrução administrativa, levando-se em consideração, por óbvio, os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade inerentes à seara licitatória.

35. Pois bem! Passando-se a uma análise didática da peça recursal, em um dos parágrafos citados pela RECORRENTE descrito abaixo:

“A empresa societária BARBOSA PARKING sagrou-se vencedora e ao ser convocada a apresentar a documentação de habilitação, não o fez, devido o valor exorbitante que alcançou o certame, sendo que a empresa societária GBT ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS LTDA e a empresa societária GOULART’S ESTACIONAMENTOS E COMÉRCIO LTDA-ME se encontravam em situação confortável perante os valores.”

36. Porém, tenho a dizer antes que se chegasse as empresas GBT e GOULART’S, a empresa RECORRENTE ALVES & YOSHY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP sagrou-se vencedora e o processo foi Adjudicado e Homologado em 14.09.2017, só que a mesma realizou vários argumentos para que não celebrasse o contrato a ela, até que a mesma foi

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

convocada a assinar o contrato por duas vezes sendo em 20.12.2017 e em 02.01.2018, e mesma se recusou e não assinou o contrato, assim não foi capaz de honrar a sua proposta, onde ao término deste processo geral será tomada as tratativas necessárias conforme consta no edital.

37. Voltando ao assunto onde RECORRENTE alega que houve parcerias fraude entre as empresas BARBOSA, GBT E GOULART'S, e as mesmas se defende e suas contrarrazões fez com que esse pregoeiro procurasse mais detalhamento e revisão de toda a documentação envolvendo este pregão como os pregões 03 e 019/2018 realizando levantamentos através de meios eletrônicos (internet) e outros processos a que as mesmas participaram seguindo abaixo todos os detalhamentos, comparações e levantamentos do documental.
38. Ao realizar a análise dos documentos abaixo, dos licitantes BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA-ME, GBT ESTACIONAMENTO ROTATIVOS LTDA., GOULART'S ESTACIONAMENTO LTDA., foi verificado indícios de atuação conjunta entre as empresas licitantes, já que as mesmas possuem interesse econômico comum, dando indícios de parcerias, conforme segue abaixo:

Contratos sociais das empresas:

- a) BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA-ME – CNPJ: 13.353/739/0001-29, - Contrato de Constituição composta pelos sócios: GUILHERME BARBOSA GOULART e LEONARDO BARBOSA GOULART, e receberá como nome fantasia UDI PARKING ESTACIONAMENTOS, e terá sede e domicílio na Avenida João Pinheiro, 649 – bairro/distrito Centro – Uberlândia/MG datado em 04.03.2011.

Resolve transformar a Sociedade Limitada em empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, onde adotará o nome empresarial de STOPARK ESTACIONAMENTOS EIRELI e como nome fantasia STOPARK ESTACIONAMENTOS, situada na Avenida João Pinheiro, 649 – bairro Centro – Uberlândia /MG, tendo como sócio responsável GUILHERME BARBOSA GOULART, sendo registrado esta alteração na Junta Comercial em 02.02.2017.

Segunda alteração para permitir: criação de filiais e consolidação contratual sendo registrado na Junta Comercial em 06.11.2017. (Anexo I)

- b) GBT ESTACIONAMENTO ROTATIVOS LTDA. – CNPJ: 23.596.601/0001-04, Contrato de Constituição composta pelos sócios: BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA. e 2T CAPITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., onde adotará o nome empresarial de SSPARKING, com sede na Avenida Afonso Pena nº 832, bairro distrito Centro – Uberlândia/MG – CEP: 38.400-130, sendo registrado na Junta Comercial em 04.11.2015.

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato Sociedade Empresaria LTDA, sendo 09 (nona) alteração do contrato social procedendo as seguintes alteração:

Alteração do Capital Social, Admissão de Sócio e demissão de Sócio e Modificação da administração da sociedade, tendo como sócios: Leonardo Barbosa Goulart, Hugo Tannus Luz e Ariel Ribeiro da Luz. Tendo como sede domicílio na Avenida Afonso Pena nº778 – bairro Centro – Uberlândia/MG, sendo registrado na Junta Comercial em 11.08.2017. **(Anexo II)**

- c) GOULART'S ESTACIONAMENTO LTDA - CNPJ: 41.740.598/000-32, - Contrato de Constituição composta pelos sócios: GLÉCIO GOULART AMUI e ADEY GOULART AMUI, terá sede e domicílio na Rua Olegário Maciel , 468 – Centro – Uberlândia/MG, sendo registrado esta alteração na Junta Comercial em 12.02.1991.

Alteração Contratual de Sociedade Limitada – GOULART'S ESTACIONAMENTOS E COMÉRCIO LTDA-ME, alteração de filiais, sendo registrado esta alteração na Junta Comercial em 21.06.2016.

Retificação de alteração de filiais e consolidada o contrato social, sendo registrado esta alteração na Junta Comercial em 10.10.2017. **(Anexo III)**

- d) Primeiramente, segue abaixo os prints do resumo histórico do pregão 095 referente licitação 682667 no Banco do Brasil.

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

(Anexo IV)

16/08/2017

www.licitacoes-e.com.br

Licitação [nº 682667] e Lote [nº 1]

Responsável

ROBSON ANTONIO CUTOLO

Pregoeiro

ROBSON ANTONIO CUTOLO

Apoio

ISADORA AMISTA PEDRO

Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA - ME	ME*	Arrematante	R\$ 42.000,20	16/08/2017 11:02:21:311
2 ALVES E YOSHY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP	OE*	Classificado	R\$ 40.999,00	16/08/2017 10:41:52:505
3 GBT ESTACIONAMENTOS ROTATIVO LTDA	ME*	Classificado	R\$ 25.315,15	16/08/2017 10:46:24:815
4 GOULARTS ESTACIONAMENTO E COMERCIO LTDA-ME	ME*	Classificado	R\$ 25.250,10	16/08/2017 10:46:26:109
5 CARLOS ALVES DA SILVA O MINEIRO - ME	EPP*	Classificado	R\$ 25.200,00	16/08/2017 10:45:41:175
6 G.J. DE SOUZA JUNIOR.	ME*	Classificado	R\$ 22.400,05	16/08/2017 10:27:47:884
7 SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA	ME*	Classificado	R\$ 16.700,01	16/08/2017 10:25:54:287
8 SR BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 12.000,00	16/08/2017 10:24:57:513
9 RKJ SERVICOS EM INFORMATICA E LOCAÇAO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 10.800,00	16/08/2017 10:24:08:042
10 M D P DE ALBUQUERQUE ALVES - ME	ME*	Classificado	R\$ 99,99	07/08/2017 11:59:09:930

Mostrando de 1 até 10 de 10 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Licitação [nº 682667] e Lote [nº 1]

Responsável

WALEDIR TORRES FERREIRA

Pregoeiro

ROBSON ANTONIO CUTOLO

Apoio

ISADORA AMISTA PEDRO

Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 STOPARK ESTACIONAMENTOS EIRELI - ME	ME*	Classificado	R\$ 42.000,20	16/08/2017 10:42:10:096
2 ALVES E YOSHY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP	OE*	Classificado	R\$ 40.999,00	16/08/2017 10:41:52:505
3 GOULARTS ESTACIONAMENTO E COMERCIO LTDA-ME	ME*	Arrematante	R\$ 25.315,15	16/08/2017 10:46:24:815
4 GBT ESTACIONAMENTOS ROTATIVO LTDA	ME*	Classificado	R\$ 25.250,10	16/08/2017 10:46:26:109
5 CARLOS ALVES DA SILVA O MINEIRO - ME	EPP*	Classificado	R\$ 25.200,00	16/08/2017 10:45:41:175
6 G.J. DE SOUZA JUNIOR.	ME*	Classificado	R\$ 22.400,05	16/08/2017 10:27:47:884
7 SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA ESTACIONAMENTO LTDA	ME*	Classificado	R\$ 16.700,01	16/08/2017 10:25:54:287
8 SR BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA	OE*	Classificado	R\$ 12.000,00	16/08/2017 10:24:57:513
9 RKJ SERVICOS EM INFORMATICA E LOCAÇAO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 10.800,00	16/08/2017 10:24:08:042
10 M D P DE ALBUQUERQUE ALVES - ME	ME*	Classificado	R\$ 99,99	07/08/2017 11:59:09:930

Mostrando de 1 até 10 de 10 registros



Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

- e) Ao examinar o conteúdo das Cartas de Apresentação enviadas pelas referidas licitantes do Pregão 095, da empresa BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTO LTDA-ME (STOPARK ESTACIONAMENTOS EIRELI - ME) que utiliza o nome fantasia (STOPARK ESTACIONAMENTOS) e GOULART'S ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO LTDA-ME é possível verificar que a empresa GOULART'S ESTACIONAMENTO E COMERCIO LTDA-ME se utiliza do mesmo formulário com o nome fantasia STOPARK ESTACIONAMENTOS (Anexos V e VI)

STOPARK - ANEXO V

CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS AJUSTADA

À EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 095/LALI-7/SBMA/2017

Prezados Senhores:

Apresentamos a V.Sa. nossa proposta para a utilização da área "CONCESSÃO DE USO DE ÁREA DESTINADA À EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, NO AEROPORTO DE MARABÁ/PA", pelo Preço mensal de R\$ 42.000,20 (quarenta e dois mil reais e vinte centavos) , global de R\$ 5.040.024 ,00 (cinco milhões quarenta mil e vinte e quatro reais) e o percentual de 30 % (trinta por cento) a ser aplicado sobre o faturamento bruto mensal auferido na exploração comercial e Preço básico inicial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

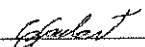
Informamos que o prazo de validade de nossa proposta é de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de abertura da licitação.

Caso nos seja adjudicado o objeto da presente licitação, nos comprometemos a assinar o Contrato no prazo determinado no documento de convocação, indicando para esse fim o Sr. GUILHERME BARBOSA GOULART, Carteira de Identidade nº. MG-11.504.331 expedida em 17/08/2011, Órgão Expedidor SSPMG, CPF nº 069.197.526-46, E-mail guilherme@stopark.net, fone (34) 3234-2770, fax (34) 3234-2770, como representante legal desta Empresa.

Finalizando, declaramos que temos pleno conhecimento de todos os aspectos relativos à licitação em causa e nossa plena concordância com as condições estabelecidas no Edital da licitação e seus anexos.

Atenciosamente,

UBERLÂNDIA, 16 DE AGOSTO DE 2017



STOPARK ESTACIONAMENTOS EIRELI – ME

13.353.739/0001-29

GUILHERME BARBOSA GOULART

DIRETOR

069.197.526-46

contato@stopark.net
MATRIZ - 34 3234-2770 - Av. João Pinheiro, 649 - Centro - Uberlândia MG - 38400 126
CNPJ 13 353.739/0001-29 - Inscrição Estadual Isenta - Stopark Estacionamentos Eireli - ME
ESCRITÓRIO - Rua Coronel Antônio Alves Pereira, 400 - Sala 902 - Centro - Uberlândia MG - 38400 104
www.stopark.net

stopark
ESTACIONAMENTOS

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

GOULART'S – ANEXO VI



CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

À EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/LALI-7/SBMA/2017

Prezados Senhores:

Apresentamos a V.Sa. nossa proposta para a utilização da área destinada à exploração comercial da atividade de estacionamento, no Aeroporto de Marabá, pelo preço mensal de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil, quinhentos reais), global de R\$ 3.080.000,00 (três milhões, oitenta mil reais) e o percentual de 30% (trinta por cento) a ser aplicado sobre o faturamento bruto mensal auferido na exploração comercial e Preço Fixo Inicial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em consonância com o subitem 4.5 do Edital, declaramos que:

- (X) Não atuamos como concessionária e não possuímos em nossa composição societária sócio concessionário, na mesma atividade comercial, no Aeroporto do objeto desta licitação.
- () Já atuamos como concessionária ou possuímos em nossa composição societária algum sócio concessionário, na mesma atividade comercial, dentro do rol descrito no subitem 4.5.1 do Edital, no Aeroporto do objeto desta licitação.
- () Já atuamos como concessionária ou possuímos em nossa composição societária algum sócio concessionário, na mesma atividade comercial, fora do rol descrito no subitem 4.5.1 do Edital, no Aeroporto do objeto desta licitação.

Assim, optamos pela seguinte área:
Informamos que o prazo de validade de nossa proposta é de 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar da data de abertura da licitação.

Caso nos seja adjudicado o objeto da presente licitação, nos comprometemos a assinar o Contrato no prazo determinado no documento de convocação, indicando para esse fim a Sr. GLÉCIO GOULART AMUI, Carteira de Identidade nº. M-1.265.842 expedida em 24/03/1977, Órgão Expedidor SSP/MG, CPF nº 288.107.406-53, E-mail contato@udiparking.com.br, fone (34) 3224-7276, como representante legal desta Empresa.

Finalizando, declaramos que temos pleno conhecimento de todos os aspectos relativos à licitação em causa e nossa plena concordância com as condições estabelecidas no Edital da licitação e seus anexos.

Atenciosamente,

Uberlândia, 27 de fevereiro de 2018

[Handwritten Signature]
GOULART'S ESTACIONAMENTO E COM. LTDA - ME
CNPJ: 42.740.598/0001-32
GLÉCIO GOULART AMUI
SÓCIO-DIRETOR

stopark
MATRIZ - RUA CORONEL ANTÔNIO ALVES PEREIRA, 400 - CENTRO - UBERLÂNDIA/MG - 38400-104
CNPJ: 42.740.598/0001-32 - ESTACIONAMENTOS E COMÉRCIO LTDA - ME
FISCAIS/PCRC - Rua Grego Damascos, 211 - Indaial - Santa Catarina 89111-140
www.stopark.net



f) Ao examinar o formulário das Contrarrazões enviadas pelas referidas licitantes do Pregão 095, da empresa STOPARK ESTACIONAMENTOS EIRELI – ME conhecida também como BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA (STOPARK ESTACIONAMENTOS) e GOULART'S ESTACIONAMENTO E COMERCIO LTDA-ME é possível verificar que a empresa GOULART'S ESTACIONAMENTO E COMERCIO LTDA-ME se utilizou do formulário como UDIPARKING Estacionamento, com o endereço do escritório da empresa STOPARK – Rua Coronel Antônio Alves Pereira, nº 400 – Sala 902 – Centro Uberlândia/MG – CEP 38.400-104; (Anexo VII e VIII). Verificando se assim, que ambas têm o mesmo endereço de escritório, ficando evidente a parceria entre ambas.

[Handwritten Signature]

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

STOPARK – ANEXO VII

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 095/LALI-7/SBMA/2017

PREGÃO ELETRÔNICO N. 095/LALI-7/SBMA/2017

RECORRENTE: ALVES & YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. – EPP

RECORRIDO: STOPARK ESTACIONAMENTOS EIRELI – ME

STOPARKING ESTACIONAMENTOS EIRELI - ME, atual denominação de BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA – ME, conforme contrato social em anexo, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seu representante legal, apresentar **resposta** ao recurso administrativo aviado pela Recorrente, nos termos das

Contrarrazões ao Recurso Administrativo

requerendo sua juntada e regular processamento, com as formalidades e homenagens de estilo.

Nestes termos, pede deferimento.

Uberlândia - MG, 27 de março de 2018.



STOPARK ESTACIONAMENTOS EIRELI – ME

Guilherme Barbosa Goulart

CPF 069.197.526-46

Titular - administrador

contato@stopark.net
MATRIZ - 34 3234-2770 - Av. João Pinheiro, 649 - Centro - Uberlândia MG - 38400 126
CNPJ 13 353 739/0001-29 - Inscrição Estadual Isenta - Stopark Estacionamentos Eireli - ME
ESCRITÓRIO - Rua Coronel Antônio Alves Pereira, 400 - Sala 902 - Centro - Uberlândia MG - 38400 104
www.stopark.net



stopark
ESTACIONAMENTOS

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

GOULART'S – ANEXO VIII



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.
095/LALI-7/SBMA/2017**

PREGÃO ELETRÔNICO N. 095/LALI-7/SBMA/2017

RECORRENTE: ALVES & YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. – EPP

RECORRIDO: GOULART'S ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO LTDA. – ME

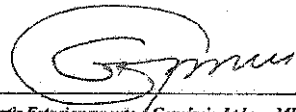
GOULART'S ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO LTDA. - ME, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seu representante, apresentar resposta ao recurso administrativo aviado pela Recorrente, nos termos das anexas

Contrarrazões ao Recurso Administrativo

requerendo sua juntada e regular processamento, com as formalidades e homenagens de estilo.

Nestes termos, espera deferimento.

Uberlândia - MG, 26 de março de 2018.



Goulart's Estacionamento e Comércio Ltda. – ME

Glécio Goulart Amari

CPF 288.107.406-53

1

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

g) Ao realizar a análise de consultas realizadas via internet das licitantes do Pregão 095, da empresa STOPARK ESTACIONAMENTOS EIRELI – ME- conhecida também como Barbosa Parking Estacionamentos Ltda. (STOPARK ESTACIONAMENTOS), GOULART’S ESTACIONAMENTO E COMERCIO LTDA-ME (UDIPARKING e STOPARK Estacionamento) e GBT ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA. (SSPARKING), verifica-se as seguintes inconsistências, que demonstram parcerias entre elas:

g.1) consulta realizada em 26.04.2018
<https://www.netsabe.com.br/estacionamento-udi-parking-stopark-jardim-ipanema-uberlandia> no item Informações demonstra: ESTACIONAMENTO UDI PARKING – STOPARK. (Anexo IX)

g.2) referente a licitante GBT ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., em consulta realizada em seu site no dia 01.05.2018, <https://sspark.com.br/> é possível verificar que há parceria entre os licitantes, visto a informação constante do item: Quem Somos informar:

“ A SSPARK é a fusão da Udi Parking e a J Park. Com profissionais com mais de 20 anos de experiência no segmento, esta parceria vem com intuito de se tornar a maior e mais sólida empresa de estacionamento da região da região. Atendendo vários segmentos com excelência em busca do encantamento a e segurança total do veículo do cliente. ” (Anexo X)

g.3) Em Consultas diversas realizadas, via internet, das empresas, STOPARK ESTACIONAMENTOS EIRELI – ME- conhecida também como Barbosa Parking Estacionamentos Ltda. (STOPARK ESTACIONAMENTOS), GOULART’S ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO LTDA-ME (UDIPARKING ou STOPARK) E GBT ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA. (SSPARK) é possível verificar que as Placas e endereço das mesmas se misturam, visto que ora consta o endereço da UDI PARK com placa da STOPARK ou SSPARK, demonstrando claramente a fusão entre as mesmas.

39. Ao verificar o contrato social STOPARK ESTACIONAMENTOS EIRELI – ME- conhecida também como BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA. (STOPARK ESTACIONAMENTOS) alguns endereços são os mesmos da empresa GOULART’S ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO LTDA-ME (ANEXO XI).

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

40. Juntado também a está análise documentos correspondentes ao Pregão Eletrônico nº216/LALI-2/SBGO/2017 como declarações da empresa GOULART'S ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO LTDA, documento de registro da marca STOPARK, diligências realizadas pelo pregoeiro do referido pregão acima:

A empresa PB ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA entrou com recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº216/LALI-2/SBGO/2017 contestando as declarações que empresa GOULART'S apresentou referente à prestação de serviços de estacionamentos. Dentre as 7 (sete) Declarações apresentadas pelas GOULART'S, 4 (quatro) achou atenção quanto aos endereços constantes nas mesmas. Em função do recurso apresentado no Pregão Eletrônico nº216/LALI-2/SBGO/2017, o pregoeiro realizou algumas diligências às empresas, onde a GOULART'S declarou a prestação do serviço. Seguem as declarações: **(Anexo XII)**

- 1- GOULART'S ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 41.740.598/0001-32 declara que exerce atividade de exploração, administração, gerenciamento, operação e manutenção com controle de fluxo de 160 (cento e sessenta) vagas de estacionamento de veículos de forma automatizada, com 24 (vinte e quatro) horas de funcionamento, na unidade localizada à Avenida Francisca Ribeiro, nº 1.111, Bairro Santa Mônica, - CEP: 38.408-186, Uberlândia – Minas Gerais.”
- 2- GOULART'S ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 41.740.598/0001-32 declara que exerce atividade de exploração, administração, gerenciamento, operação e manutenção com controle de fluxo de 112 (cento e doze) vagas de estacionamento de veículos de forma automatizada, com 24 (vinte e quatro) horas de funcionamento, na unidade localizada à Rua Vitalino Rezende do Carmo, nº 77, Bairro Saraiva, - CEP: 38.408-028, Uberlândia – Minas Gerais.”
- 3- GOULART'S ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 41.740.598/0001-32 declara que exerce atividade de exploração, administração, gerenciamento, operação e manutenção com controle de fluxo de 268 (duzentos e sessenta e oito) vagas de estacionamento de veículos de forma automatizada, com 24 (vinte e quatro) horas de funcionamento, na unidade localizada à Avenida Amazonas, nº 7.702, Bairro Gameleira, - CEP: 30.510-000, Belo Horizonte – Minas Gerais.”
- 4- GOULART'S ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 41.740.598/0001-32 declara que exerce atividade de exploração, administração, gerenciamento, operação e manutenção com controle de fluxo de 52 (cinquenta e duas) vagas de estacionamento de veículos de forma informatizada, com horário de funcionamento de 07:00 às 19:00 horas de segunda-feira à sexta-feira, na unidade localizada à Avenida João Pinheiro, 649, Bairro Centro, - CEP: 38.400-126, Uberlândia – Minas Gerais.”

Locais e endereços extraídos via Internet. **(Anexo XIII)**

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

Diligências realizadas pelo pregoeiro no pregão eletrônico nº216/LALI-2/SBGO/2017, referido atestado 1 acima foi constatado que:

“ A declaração referente à Avenida Francisco Ribeiro nº 1.111, com 160 vagas, refere-se ao estacionamento de propriedade da Sociedade Hospitalar de Uberlândia S/A, e a empresa que presta os serviços ao hotel é a Barbosa Parking Estacionamentos Ltda – CNPJ nº 13.353.739/0002-00 – empresa distinta ao processo, portanto a declaração não pode ser aceita para efeitos de comprovação de capacidade técnica.” In loco

Resposta do Hospital MADRECOR

“Prezado Roberto,

Apesar de o contrato ter sido celebrado por prazo determinado, após a data prevista para a extinção do mesmo as partes continuaram dando seguimento a ele, sem assinar qualquer aditivo ou outro contrato.

Segue anexo recibo do último mês

Atenciosamente,

Paulo Henrique Araújo”

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

(Anexo XIV)

RECIBO DE PAGAMENTO DE ALUGUEL

A SOCIEDADE HOSPITALAR DE UBERLÂNDIA S/A, de nome de fantasia "Hospital e Maternidade Madrecor", pessoa jurídica de direito privado funcionando na forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.150.900/0001-22, com sede em Uberlândia - MG, à rua Francisco Ribeiro, nº. 1.111, bairro Santa Mônica, neste ato representada por seus representantes legais, o Sr. Maxwell Russo Navarro, Diretor Administrativo-Financeiro da Sociedade, e o Sr. Anderson Souza, Diretor de Controle de Gestão e Processo, neste ato expressamente DECLARA TER RECEBIDO, nesta data, de STOPARK ESTACIONAMENTOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.353.739/0003-90, com sede em Uberlândia - MG, à Avenida João Pinheiro, nº. 649, Centro, o valor total de R\$ 3.617,25 (Três mil seiscentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos) à título de PAGAMENTO DE ALUGUEL do imóvel descrito na cláusula 1ª do Contrato de Locação celebrado entre as partes; pagamento este referente ao mês vencido de Fevereiro de 2018, conforme cláusula 5ª do mesmo Contrato. Pelo presente documento a emitente à pagadora a mais ampla, total, irrevogável e irretroatável quitação pelos débitos previstos neste documento, nada mais podendo reclamar à qualquer título, extrajudicialmente e/ou judicialmente, tudo conforme arts. 319, 320, 322 e 323 do Código Civil.

Uberlândia - MG, 12 de Março de 2018.

Maxwell Russo Navarro
Anderson Souza
José Francisco da Costa
Supervisor Financeiro
Hospital Madrecor
SOCIEDADE HOSPITALAR DE UBERLÂNDIA S/A
CNPJ nº: 20.150.900/0001-22

contato@stopark.net
MATRIZ - 34 3234-2770 - Av. João Pinheiro, 649 - Centro - Uberlândia MG - 30400 126
CNPJ 13.353.739/0001-29 - Inscrição Estadual ISENTA - Stopark Estacionamentos Eireli - ME
ESCRITÓRIO - Rua Coronel Antônio Alves Pereira, 400 - Sala 902 - Centro - Uberlândia MG - 38400 104
www.stopark.net



Diligência no referido atestado 2

“ A declaração referente à Rua Vitalino Rezende do Carmo nº 77, com 112 vagas, refere-se ao estacionamento de propriedade do SAN DIEGO HOTEIS – Grupo AVOR, e a empresa que presta os serviços ao hotel é a BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA – CNPJ nº 13.353.739/0003-00 – empresa distinta ao processo, portanto a declaração não pode ser aceita para efeitos de comprovação de capacidade técnica.

Segue Resposta extraída do Relatório de Recurso do Pregão 216/LALI-2/SBGO/2017

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

" ...

Prezado Sr. Roberto Xavier bom dia

Segue abaixo, respostas aos questionamentos citados na Diligência Administrativa:

- A) O estacionamento é de propriedade do Hotel, e temos contrato de prestação de serviços com a empresa Barbosa Parking Estacionamentos Ltda firmado em 01/10/2012, o qual foi alterado para contrato de Locação Comercial em 07/04/2015 para exploração da atividade de estacionamento de veículos leves de uso civil/passeio e utilitários.
- B) Razão Social da empresa que explora o serviço é BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTO LTDA – CNPJ: 13.353.739/0002-00.
- C) A quantidade de vagas é de 112, e a configuração atual é automatizada.

At.

Edmilson Marques

Coordenador Adm. / Financ. / RH

Grupo Nobile

Finanudi.sandiego@nobilehotels.com.br

Tel: (34) – 3230-9008 / Cel: (34) 99674-6287

edmilsonmarquessilva

Av. Rondon Pacheco, nº 3500 – B. Santa Maria

Cep: 38.408-404 - Uberlândia – MG

..."

Diligência no referido atestado 3

" A declaração referente à Avenida Amazonas nº 7.702, com 268 vagas Avenida Amazonas nº 7.702, com 268 vagas, refere-se ao estacionamento de propriedade da BH EXPO HOTEL LTDA. e a empresa que presta os serviços ao hotel é a STOPARK ESTACIONAMENTOS EIRELI – ME, empresa distinta ao processo, portanto a declaração não pode ser aceita para efeitos de comprovação de capacidade técnica.

Segue documento enviado pela empresa Intercity

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

(Anexo XV)




A
Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
A/C: Sr. Roberto de Castro Xavier
Assistente II / DSSA - AS II / ADM
Coordenação de Licitações de Concessão de Áreas – Grupo A/LALI-2
Gerência de Licitações/LALI
Superintendência de Serviços Administrativos - DSSA

Prezado Senhor,

Informamos para os devidos fins que a Empresa STOPARK ESTACIONAMENTO EIRELI-ME, de nome fantasia " STOPARK ESTACIONAMENTOS ", inscrita no CNPJ Nº 13.353.739/0004-71, presta serviço no Hotel INTERCITY BH EXPO, inscrito no CNPJ: 25.115.308/0001-03 localizado na Avenida Amazonas, nº 7702, Bairro Gameleira, Belo Horizonte – Minas Gerais CEP: 30.510-000 desde julho do ano de 2016. Informamos ainda que o mesmo exerce a atividade de exploração e administração de 268 vagas de garagem através de um sistema operacional informatizado.

Atenciosamente,

BH EXPO HOTEL LTDA.
25.115.308/0001-03.


BH EXPO HOTEL LTDA - EPP
CNPJ: 25.115.308/0001-03
R. Amazonas, 7702 - Gameleira
CEP: 30510-000 - Belo Horizonte/MG
Telefone: (51) 3367-5500



Ao verificar estas declarações emitidas pela empresa GOULART'S ESTACIONAMENTO E COMERCIO LTDA-ME – (Anexo XII), foi constatado que os endereços abaixo são correspondentes das filiais 02, 01 e 03 constantes no Instrumento Contratual da STOPARK ESTACIONAMENTOS EIRELI – ME conhecida também como BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA – CNPJ: 13.353.739/0001-29. (Anexo I)

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

- Avenida Francisca Ribeiro, nº 1.111, Bairro Santa Mônica, - CEP: 38.408-186, Uberlândia – Minas Gerais.” - (Filial 2 – CNPJ: 13.353.739/0003-90);
- Rua Vitalino Rezende do Carmo, nº 77, Bairro Saraiva, - CEP: 38.408-028, Uberlândia – Minas Gerais.” - (Filial 1 - CNPJ: 13.353.739/0002-00);
- Avenida Amazonas, nº 7.702, Bairro Gameleira, - CEP: 30.510-000, Belo Horizonte – Minas Gerais; - (Filial 3 - CNPJ: 13.353.739/0004-71).

E a 4ª (quarta) Declaração de atestado que exerce atividade na Avenida João Pinheiro nº 649, Bairro Centro – Uberlândia – Minas Gerais. foi constatado que é o endereço sede da STOPARK ESTACIONAMENTOS EIRELI – ME conhecida também como BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA. – CNPJ: 13.353.739/0001-29, constante na 2ª alteração do Instrumento Contratual: **Avenida João Pinheiro nº 649, Bairro Centro – Cep: 38.400-126 - Uberlândia – Minas Gerais.** (grifo)

41. Ao analisar o Registro da marca **STOPARK ESTACIONAMENTOS** (17.Abril.2007), constante na Revista da Propriedade Industrial (INPI), solicitando pelo senhor GLÉCIO GOULART AMUI da empresa GOULART’S ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO LTDA-ME, causou estranheza, pois no ATO DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA da empresa BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA-ME. houve alteração do nome empresarial na cláusula primeira para STOPARK ESTACIONAMENTOS EIRELI e adotando como nome fantasia **STOPARK ESTACIONAMENTOS.** (Anexo XVI)

Sendo assim, no período acima nenhuma empresa poderia se utilizar no nome fantasia **STOPARK ESTACIONAMENTOS.**

F. CONCLUSÃO

42. Antes de qualquer análise, cabe-nos citar que a Lei n.º 10.520/2006 adota toda uma sistemática de ausência total de discricionariedade da autoridade administrativa, já que vincula aos requisitos previstos no Edital. Justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os concorrentes, a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
43. Cabe esclarecer ainda que, durante o período de publicidade do edital, não constatamos nenhuma impugnação aos termos do edital no tocante a esse assunto. Nesse sentido, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro pontifica:

O procedimento da licitação é quase inteiramente vinculado; é vinculado à lei e ao edital. A discricionariedade está presente na elaboração do edital. A partir daí, tudo o que nele estiver e não for impugnado pelos licitantes obriga a Comissão de Licitação e os licitantes. As exigências são iguais para todos; a liberalidade em relação a um licitante vem em prejuízo dos outros, que atenderam a todas as exigências do edital, ofendendo, portanto, o princípio da isonomia. O rigorismo é igual para todos e constitui uma garantia de legalidade e igualdade para a Administração e para o administrado. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. et. al. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4.ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 44.)

44. Reportando-nos ao estrito termo do Instrumento Convocatório ao qual estamos obrigatoriamente vinculados, bem como à Lei 10.520/2002 que instituiu o Pregão na Administração Pública.

Nesse sentido,

“... Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor”...

“Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª Ed. São Paulo. Dialética, 2008. P.70-72).

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

45. Nesse diapasão, em sua análise, o Pregoeiro e Equipe de Apoio basearam-se nos critérios conforme mandamento do instrumento convocatório, especificamente o subitem 3.1 do Edital.
46. Primeiramente, cabe ressaltar que o direito ao recurso deve ser sempre interpretado da maneira mais abrangente possível com o objetivo de assegurar a isonomia e a lisura do processo aos próprios licitantes, e para tanto, deve-se assegurar tanto quanto for possível esse direito subjetivo às partes.
47. Isso porque, conforme amplamente demonstrado na análise acima, o procedimento licitatório possui legislação própria, e nesse sentido, a modalidade Pregão encontra amparo legal na Lei 10.520/2002. Destarte, o pregoeiro está vinculado a legislação em vigor acerca do tema e ao edital e não pode proferir decisão que contrarie tais instrumentos.
48. Primeiramente, cabe ressaltar que a finalidade maior do pregão é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Dessa forma, os princípios constitucionais explícitos e implícitos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da supremacia do interesse público, da proporcionalidade e da razoabilidade, sem prejuízo de outros, devem ser observados, e, havendo eventual infração ao instrumento convocatório, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento de interesse individual ou do excesso de formalismo.

Nesse sentido cabe o ensinamento da seguinte doutrina:

Os princípios são importantes não por ser a origem das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz deles. Portanto, os princípios permitem que o administrador solucione conflitos não previstos explicitamente no corpo legislativo. Todos os princípios apresentam relevante importância jurídica; no entanto, somente em face do caso concreto será possível determinar o peso próprio de cada princípio. Sendo assim, o administrador, no decorrer do processo licitatório, encontrará soluções através dos princípios, porém respeitando as regras adotadas, visto que aqueles não se traduzem em solução única dos conflitos. (JUSTEN FILHO, 2012) (grifo nosso).

49. Destaque-se ainda a orientação do Tribunal de Contas da união:

“Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações [...]. (Acórdão 369/2005 Plenário)”.

50. No âmbito da Infraero, a modalidade Pregão para concessão de áreas, é ajustada com julgamento maior oferta na NI 6.01/F(LCT) de 16.05.2016, o qual prevê de forma expressa a possibilidade do uso do Pregão para as concessões de uso de área em seu subitem 16.5:

16.5. Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns e para as concessões de uso de área sem investimento é obrigatória a adoção de pregão.”

51. Nesse sentido, colaciona-se decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União

Ora a razão do critério de julgamento ser a maior oferta é cristalina: tendo em vista o dever da INFRAERO, insculpido no art. 2º de sua Lei de Criação (Lei 5862/72), de explorar comercial e industrialmente a infra-estrutura aeroportuária, os espaços aeroportuários quando tem seu uso concedido devem gerar a maior receita possível. Tal medida, além de ir ao encontro da Lei citada, também se amolda feito luva ao princípio constitucional da eficiência (Acórdão 2844/2010 – Plenário Ata 40/2010 – Plenário - Sessão 27/10/2010 Dou 01/11/2010).

52. Ademais, não se pode sobremaneira desprezar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como a RECORRENTE pretende e, com maior razão, não pode a Infraero, empresa pública da Administração Indireta, deixar de cumprir o que está disposto em Lei.

53. Ante o exposto e para garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, é que o Pregoeiro e Equipe de Apoio se basearam na mais estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como no disposto na Lei 10.520/02, em outros normativos correlatos, instrumentos legais que regulamentam o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal e instituem normas para as licitações e contratos da Administração Pública.

54. Ademais, a jurisprudência do judiciário brasileiro potencializa o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO em seus julgados, o qual será evidenciado nesta instrução administrativa, levando-se em consideração, por óbvio, os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade inerentes à seara licitatória.

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

55. Pois bem! Passando-se a uma análise didática da peça recursal, percebe-se que a empresa GOULART'S ESTACIONAMENTO E COMERCIO LTDA-ME (UDIPARKING ou STOPARK) o seu escritório comercial encontra-se, localizada na Rua Coronel Antonio Alves Pereira, 400 – Sala 902 – Centro – Uberlândia MG, é o mesmo da empresa STOPARK ESTACIONAMENTOS EIRELI – ME conhecida também como BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, estão instaladas no mesmo prédio comercial, isto demonstrado claramente em seus formulários de apresentação de propostas e recursos administrativos. E quanto a empresa GBT ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA (SSPARK) em seu próprio site a mesma declara que a SSPARK é a fusão da UDIPARKING e a J Park.
56. Outras evidências ficou através das consultas diversas realizadas, via internet, das empresas, STOPARK ESTACIONAMENTOS EIRELI – ME- conhecida também como Barbosa Parking Estacionamentos Ltda. (STOPARK ESTACIONAMENTOS), GOULART'S ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO LTDA-ME (UDIPARKING ou STOPARK) E GBT ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA. (SSPARK) é possível verificar que as Placas e endereço das mesmas se misturam, visto que ora consta o endereço da UDIPARKING com placa da STOPARK ou SSPARK, demonstrando claramente a parceria entre as mesmas.
57. Se não fossem as outras evidências que **causam, de certa, a insegurança jurídica da contratação**, posto que este Edital não proíbe que empresas trabalhem em parcerias. Todavia, não se admite que tais empresas atuem em conjunto na mesma licitação. **(grifo)**
58. É mister esclarecer que, ainda que não haja uma formação jurídica de grupo econômico, pois cada uma é formada sendo GOULART'S ESTACIONAMENTO E COMERCIO LTDA-ME (UDIPARKING ou STOPARK) pelo sócio senhor GLÉCIO GOULART AMUI (pai), a empresa STOPARK ESTACIONAMENTOS EIRELI – ME conhecida também como BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA (STOPARK ESTACIONAMENTOS) proprietário sócio GUILHERME BARBOSA GOULART (filho) e a empresa GBT ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA. (SSPARK) sócio LEORNADO BARBOSA GOULART (filho) o fato é de que as empresas se valerem dessa “parceria”, compartilhando espaços, trazendo assim, insegurança na contratação, cujos pontos questionados não foram dirimidos em sua totalidade.
59. Esclareço novamente que as empresas foram desclassificadas: STOPARK ESTACIONAMENTOS EIRELI – ME conhecida também como BARBOSA PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, conforme consta no parágrafo 11 página 3 e a empresa GBT ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA. (SSPARK) no parágrafo 19 página 4 deste relatório.
60. Ao término deste processo geral serão tomadas as tratativas necessárias constante no edital em relação as empresas citadas acima.
61. Sendo dado a tratativas quanto aos assuntos ponderados em Recurso, defendidos em Contrarrazões e analisado e mérito por este Pregoeiro e Equipe de Apoio, nos resta refletir sobre o conjunto das informações constantes neste respectivo relatório. É dever deste Pregoeiro e sua Equipe de Apoio primarem pelo formalismo moderado e pelos

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, além de ser oportuno também destacar que tanto o mesmo quanto a Equipe de Apoio têm compromisso pelas regras dispostos no instrumento convocatório, ou seja, é dever da administração pública primar pelo princípio da vinculação ao edital, é esse o posicionamento do Tribunal da Cidadania (STJ).

62. A Infraero sempre busca a eficácia em sua prática. Isto reclama que eventuais percepções quanto a teores editalícios que porventura firmam o ordenamento jurídico vigente sempre foram passíveis de correção e redirecionamento. A Infraero sempre está atenta à isonomia e legalidade de suas ações, a fim de se evitar quaisquer prejuízos ao erário, acima de tudo defendendo a supremacia do interesse público sobre o privado.
63. Vale lembrar e trazer à baila o que preconiza o Edital da licitação em comento, em especial no seu subitem 18.2, que assim descreve:

18.2 A licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação da licitante que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido a adjudicatária, a rescisão do instrumento contratual, sem prejuízos das demais sanções cabíveis;

18.2.1A Infraero é signatária do Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção, e adota como política interna o seguinte princípio: "Conduzir nossos negócios com transparência e integridade, comprometida com a manutenção de um ambiente empresarial ético, combatendo o conflito de interesses, todas as formas de atos ilícitos e/ou corruptos e reprimindo exemplarmente qualquer manifestação contrária aos princípios éticos preconizados. "

64. O ato da percepção de documentação com informação INVERIDICA no conjunto de documentos apresentados conforme exigência editalícia, no faz invocar o princípio da Autotutela. Consiste este princípio no poder-dever que a Administração Pública tem de controlar seus próprios atos, revendo-os/ou anulando-os quando identificado(s) algum(ns) ato(s) com mérito de revisão. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos que dela fujam ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.
65. Observado no sei da Administração Pública, o princípio da autotutela encontra-se consagrado na lei 9.784/99 em seu artigo 53, " A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

66. Esse princípio possui previsão em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, a 473 e a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e a 473. No exercício deste poder-dever a Administração. Atuando por provocação de particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise que pode incidir sobre a legalidade do ato ou no que tange seu mérito. Quando da análise do ato quanto à sua legalidade, a decisão administrativa pode ser no sentido de sua conformidade com a ordem jurídica, caso em que o ato terá confirmada sua validade, ou pela sua desconformidade, caso em que o ato será anulado. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro, “é uma decorrência do Princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade”.
67. Já na análise do ato quanto ao seu mérito, poderá a Administração decidir que o ato permanece conveniente e oportuno com relação ao interesse público, caso em que permanecerá eficaz, ou que o ato assim não se mostra mais, em que será ele revogado pela Administração.

Nesta seara apresenta-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DO DIREITO À ANISTIA. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I – Em razão do poder de autotutela, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade. II – Agravo regimental improvido.” (RMS 25596, Relator(a):Min. SÉPÚLVEDA PERTENCE, relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (ART. 38 IV, b, do RISTF), Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-02 PP-00389)

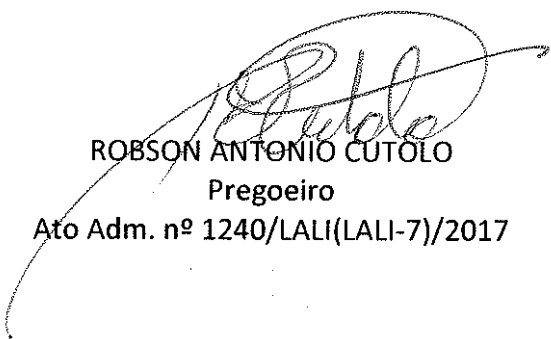
68. Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. Importando considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública, reiterar-se, dever de rever e anular seus atos administrativos, quando necessários.
69. Não se pode negar a revisão de tomada de decisão efetuada a partir de informações que se entenderam como verídicas no ato da decisão e que por provocação de terceiros (denúncia) e por comprovações através de diligências realizadas se mostram inverídicas. Este Pregoeiro e Equipe de Apoio não podem e não serão indiferentes a empresas com comportamentos duvidosos que apresentam informações infieis e ilegítimas.
70. A Infraero tem aplicado vastamente o princípio da busca pela proposta mais vantajosa na condução de seus processos licitatórios, afastando o pernicioso apego excessivo ao formalismo e privilegiando o verdadeiro interesse público, qual seja, a

Continuação do Relatório de Recurso Administrativo – PG-e nº 095/LALI-7/SBMA/2017

obtenção de melhores produto/serviço/concessões (com as devidas vênias técnicas exigidas), pelo menor preço ou maior proposta (atendidos os critérios de exequibilidade), não deixando, contudo, de Conduzir nossos negócios com transparência e integridade, de se desapegar pela legislação vigente, bem como das diretrizes impostas pela Egrégia Corte de Contas Federal (TCU) e pelo Judiciário.

71. Diante de todo o exposto, e de acordo com os princípios constitucionais e administrativos, bem como nas leis, este Pregoeiro, opinando desde já pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante ALVES &YOSHY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, com o fito a retificar a decisão outrora proferida que declarou a empresa GOULART'S ESTACIONAMENTO E COMÉRCIO LTDA – ME – CNPJ Nº 41.740.598/0001-32, vencedora do certame, para em ato contínuo **INABILITA-LA** do certame, em decorrência da revisão da documentação e dos documentos anexados por este Pregoeiro.

São Paulo, 04 de julho de 2018.



ROBSON ANTONIO CUTOLO
Pregoeiro
Ato Adm. nº 1240/LALI(LALI-7)/2017